



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Resolução n.º 53/2017:

Incorpora para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 prestadores do serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2018.

### Resolução n.º 54/2017:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado no dia 17 de Novembro de 2017, em Luanda, Angola.

### Errata:

Atinente aos sumários das Resoluções n.ºs 50/2017 e 51/2017.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 53/2017

de 30 de Novembro

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar para o Serviço Cívico de Moçambique, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 16/2009, de 10 de Setembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São incorporados para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 prestadores do serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2018.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

### Resolução n.º 54/2017

de 30 de Novembro

Havendo necessidade de dar cumprimento ao previsto no artigo 9 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola sobre a Isenção de Vistos

em Passaportes Ordinários, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado no dia 17 de Novembro de 2017, em Luanda, Angola, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério do Interior é responsável pela preparação, coordenação e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Angola Sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, adiante designados conjuntamente por “Partes” e individualmente por “Parte”;

Desejosos de estreitar e aprofundar as relações especiais de amizade e de cooperação estratégica;

Reconhecendo a necessidade de eliminar barreiras e promover a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito pela legislação aplicável em cada uma das Partes;

Acordam o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### Objecto

O presente Acordo tem por objecto a isenção de vistos em passaportes ordinários.

### ARTIGO 2.º

#### Âmbito de Aplicação

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos nacionais das Partes, portadores de passaportes ordinários válidos, quando pretendam entrar no território de cada uma das Partes, em turismo, férias, visitas familiares, negócios privados, bem como em trânsito.

### ARTIGO 3.º

#### Condições de Entrada e Permanência

1. Os cidadãos nacionais das Partes devem entrar e sair dos respectivos territórios, unicamente através dos postos de entrada e saída legalmente estabelecidos e reconhecidos.

2. A entrada sem visto feita por cidadãos das Partes não atribui o direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudo.

3. O presente Acordo permite aos cidadãos das Partes entrada e estadia no território da outra Parte por um período de 30 dias.

4. O período de estadia referido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez, a título excepcional, sempre que razões ponderosas o justifiquem.

#### ARTIGO 4.º

##### Formalidades Migratórias

1. A isenção de visto a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória relativa ao funcionamento normal dos Serviços.

2. O presente Acordo não exclui o direito de cada uma das Partes proibir ao portador de passaporte ordinário, que se considere pessoa não admissível, de entrar no respectivo território ou terminar a sua estadia.

#### ARTIGO 5.º

##### Respeito às Normas Internas

A isenção de visto referida no presente Acordo não exclui o dever de os cidadãos cumprirem as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes.

#### ARTIGO 6.º

##### Espécimes

1. As Partes devem trocar entre si espécimes dos seus passaportes ordinários em uso, 30 dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir alterações no tipo de passaporte referido no número anterior, deve enviar à outra Parte espécimes do novo passaporte, até 60 dias antes da sua entrada em circulação.

#### ARTIGO 7.º

##### Emendas

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por meio de troca de Notas, através do canal diplomático.

#### ARTIGO 8.º

##### Solução de Diferendos

Qualquer diferendo, dúvida ou omissão resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo é resolvido amigavelmente por intermédio de consultas e negociações directas entre as Partes.

#### ARTIGO 9.º

##### Entrada em Vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através do canal diplomático, a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

#### ARTIGO 10.º

##### Produção de Efeitos

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 anos, automaticamente renovável, por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, pela via diplomática, com pelo menos 90 dias de antecedência.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as Partes têm o direito de, a qualquer momento e por justa causa, suspender a implementação do presente Acordo, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas, notificando por escrito à outra Parte a sua intenção, através do canal diplomático.

3. Terminadas as razões que motivaram a suspensão da implementação do Acordo nos termos do número anterior, o mesmo retornará à vigência, após a comunicação, pela via diplomática, à outra Parte sobre a cessação das causas que originaram a suspensão.

#### ARTIGO 11.º

##### Outros Instrumentos Legais

O presente Acordo não revoga nem prejudica a validade de outros instrumentos legais existentes entre as Partes em benefício dos cidadãos de ambos os Países.

**Em testemunho do que**, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 17 de Novembro de 2017, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo  
da República de Angola

Pelo Governo  
da República de Moçambique

#### Errata

Por ter havido troca dos sumários das Resoluções n.ºs 50 e 51 do Conselho de Ministros, publicadas no *Boletim da República* n.º 181, de 21 de Novembro de 2017, Suplemento.

O Sumário da Resolução n.º 50/2017 é da Resolução n.º 51/2017 e vice-versa.

Rectifica-se que, onde se lê : <<Resolução n.º 50/2017 - Ratifica o Acordo de Crédito, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Cassa de Depositari e Prestiti S.p.A – Itália, no dia 7 de Setembro de 2017, em Maputo, no montante de EURO 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de Euros), que se destina ao financiamento do Projecto de Apoio para a Reforma do Ensino Técnico Profissional – PRETEP PLUS>>. **deve se ler** << Ratifica o Acordo de Crédito, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Cassa de Depositari e Prestiti S.p.A – Itália, no dia 7 de Setembro de 2017, em Maputo, no montante de EURO 60.000.000,00 ( sessenta milhões de Euros), que se destina ao financiamento do Projecto de Sistema de drenagem de Águas Pluviais na Cidade de Maputo. >> e vice-versa.